

Exma. Sra.
Lisandra Locateli Pereira
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta cidade

INDICAÇÃO Nº 022/2023

O Vereador que esta subscreve, aos termos do Regimento Interno, que ouvido o Plenário, fazem a seguinte indicação ao Executivo Municipal:

Que o Poder Executivo Municipal regulamente o uso de equipamentos de coleta de resíduos de construção civil (containers ou caçambas estacionárias) nas vias e logradouros públicos.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente lei devido ao fato de que já existe no município de Faxinal do Soturno uma empresa que trabalha com o recolhimento de restos de construção civil, porém os serviços não são regulamentado por não existir lei municipal que trate do referido assunto.

Sala das Sessões, aos 03 de julho de 2023.

Luiz Carlos Prevedello
Vereador da Bancada Progressista

DISPÕE SOBRE O USO DE
EQUIPAMENTOS DE COLETA DE
RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
(CANTAINERS OU CAÇAMBAS
ESTACIONÁRIAS) NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de equipamentos de coleta de resíduos de construção civil nas vias e logradouros públicos, o seu recolhimento e destinação final, quando da impossibilidade em se depositá-los no canteiro de obras, conforme previsto no Código Municipal de Obras.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – resíduos de construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras ou caliça;

II - contêiner ou caçamba estacionária: equipamento fabricado em material metálico resistente, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), cujas dimensões não poderão ser superiores a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, com engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador, destinado aos serviços de coleta, remoção e descarregamento dos resíduos;

III – vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta Lei, as praças e o canteiro central;

IV – área de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

V – área de transbordo: áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos de construção civil;

VI – gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável por atividade ou empreendimento que gere os resíduos da construção, segundo a classificação estabelecida pela Resolução CONAMA nº 307/2001;

VII – cedente da área para recebimento dos resíduos: a pessoa física ou jurídica de direito privado que autoriza a utilização de área de sua propriedade devidamente licenciada pela autoridade ambiental competente;

VIII – prestador de serviço: pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente licenciada, contratada pelo gerador de resíduos da construção civil para execução dos serviços de recolhimento desses resíduos.

CAPÍTULO II – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º A colocação de contêineres ou caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos e o recolhimento dos resíduos de construção civil somente poderão ser realizados por prestador de serviço legalmente cadastrado na Secretaria Municipal de Obras e Secretaria de Finanças, com o devido alvará para este fim.

Art. 4º Deverão ser observadas rigorosamente as normas de regulamentação viária referentes ao estacionamento e sinalização de trânsito para os equipamentos destinados à coleta de resíduos de construção civil na via pública, e em especial:

I - permanecer no local por prazo não superior a 5 (cinco) dias;

II – observar a distância máxima de 20 cm (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, além de afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina;

III – ficar estacionados em frente ao imóvel para o qual foi solicitado o serviço de recolhimento de entulhos;

IV - possuir sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais;

V – ter sua superfície pintada na cor amarela;

VI – conter, nas laterais, número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

§ 1º Além das normas previstas neste artigo, o prestador do serviço deverá providenciar medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

§ 2º Deverão ser observadas as normas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local onde os equipamentos estiverem estacionados e após o seu carregamento.

§ 3º No decorrer da carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas todas as precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

§ 4º Ao serem transportados, os equipamentos carregados devem estar totalmente cobertos por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que a carga seja arremessada para fora.

Art. 5º É proibido ao prestador do serviço:

I – realizar o transporte de resíduos que ultrapassem os limites do contêiner ou caçamba estacionária;

II - estacionar os equipamentos na via pública quando estes não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos e sobre os passeios públicos;

III - a instalação dos equipamentos em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos e em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres;

IV – utilizar os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil para a coleta e transporte de outros resíduos;

V – sujar vias públicas durante operação com equipamentos de coleta de resíduos da construção civil;

VI - instalar mais de uma caçamba no mesmo local.

Art. 6º Caberá ao prestador do serviço reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a execução dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no Código de Posturas e demais leis pertinentes.

Art. 7º O prestador do serviço deverá fornecer aos usuários de seus equipamentos documento simplificado com orientação sobre:

a. Instrução sobre o posicionamento da caçamba e capacidade máxima permitida;

b. Tipo de resíduos admissíveis;

c. Prazo de utilização da caçamba;

d. Penalidades previstas em lei e outras instruções que entenda necessário.

Parágrafo único. Além do documento constante do caput deste artigo, fica o prestador do serviço obrigado a fornecer comprovantes aos geradores atendidos, identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados.

CAPÍTULO III – DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 8º Os resíduos coletados deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciadas pelo órgão competente, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas, sendo os infratores sujeitos às penalidades da legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância, devendo:

I – orientar e inspecionar os geradores, prestadores de serviço e receptores de resíduos da construção civil quanto às normas desta Lei;

II – vistoriar veículos cadastrados para transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e material transportado;

III – expedir notificações, autos de infração e termos de embargo.

Art. 10. Por transgressão ao disposto na presente Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – proprietário, locatário, síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II – o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III – o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV – o dirigente legal da empresa prestadora do serviço;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 11. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro das tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 12. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa diária;

III - suspensão do exercício da atividade por até noventa dias;

IV – cassação da autorização ou licença para execução da obra;

V – interdição do exercício de atividade.

Art. 13. O município atribuirá multa variável de 1 VRM (Valor de Referência Municipal) até 5 VRM, dependendo do grau do cometimento da infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 12 da presente Lei e demais legislações pertinentes.

§ 1º Persistindo a irregularidade mesmo após a imposição da multa, poderá ser cassado o Alvará de Funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade e/ou da obra.

§ 2º A aplicação e a cobrança das multas, através de auto de infração e/ou a cassação do alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas, Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e Secretaria de Obras, através de seus agentes.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Município poderá estabelecer através de ato administrativo próprio a obrigatoriedade de uso de percentual de agregados reciclados para uso em obras públicas.

Art. 15. O prestador do serviço legalmente cadastrado para realizar a coleta dos resíduos no município deverá disponibilizar equipamentos para o “Ponto de Entrega Voluntária – PEV”, para pequenos volumes de resíduos de construção civil, preferencialmente nos bairros carentes.

Parágrafo único. Será realizado o recolhimento de que trata caput deste artigo àqueles geradores cujo proprietário do imóvel ou locatário apresentar o Número de Informação Social (NIS), obtido junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, através do Programa Bolsa Família.

Art. 16. Ao gerador de resíduos de construção civil fica expressamente proibida a distribuição desse junto aos resíduos domiciliares ou em via pública a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. A transgressão ao disposto neste artigo resultará na aplicação das penalidades previstas na presente Lei e demais legislações atinentes.

Art. 17. O município, em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Os materiais instrucionais mencionados no caput deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção civil, internet, entre outros.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.